



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano X | Edição nº 2141

Página 37 de 237

Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua ‘contra legem’ ou ‘praeter legem’, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 - Agr - SC, ocasião em que a Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “a anômala condição de legislador positivo”, em clara usurpação de atribuições.

Nesse caso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão frontal com os preceitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91) e da própria Lei Orgânica do Município, extrapolando os limites do poder regulamentar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, visando sustar o art. 32 do Decreto nº 9.794,

de 30 de maio de 2023, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS

Vereador - PSDB

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO Nº 9.794, DE 30 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, AUSÊNCIAS E CONCESSÕES ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.680 DE 1991, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, o art. 32 do Decreto nº 9.794, de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre a regulamentação do controle de jornada de trabalho, ausências e concessões estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.680, de 1991, no âmbito da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS

Vereador - PSDB

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023 (de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO “OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA SANTA DULCE DOS POBRES”

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano X | Edição nº 2141

Página 38 de 237

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a associação "Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança Santa Dulce dos Pobres", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.555.775/0150-09, de caráter social e sem fins lucrativos, com filial regularmente constituída e estabelecida neste município de Garça.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 20 de junho de 2023

Ano X | Edição nº 2141

Página 39 de 237



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023 (de autoria do vereador Rafael José Frabetti)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 será elaborado com observância às diretrizes dispostas nesta lei, na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Garça, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2019, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além das normativas editadas pelo Governo Federal e das orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I - anexo I: Despesas Obrigatórias;
- II - anexo II: Prioridades e Indicadores por Programas;
- III - anexo IIA: Programas, Metas e Ações;
- IV - anexo III: Metas Anuais;
- V - anexo IV: Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI - anexo V: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- VII - anexo VI: Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII - anexo VII: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- IX - anexo VIII: Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- X - anexo IX: Projeção Atuarial do RPPS;
- XI - anexo X: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XII - anexo XI: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- XIII - anexo XII: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro, Garça/SP, CEP 17.400-082
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308 – CNPJ 49.887.532/0001-81
Site: www.garca.sp.leg.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br